

COMERCIAL
TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



ILUSTRÍSSIMA SRA. FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA - PREGOEIRA
DESIGNADA JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS N°
05/2020-SEAG/SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2020-SEAG/SRP

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

RECORRENTE: A D S QUEIROZ - EPP.

A Empresa ADS QUEIROZ - EPP, inscrita no CNPJ N° 34.590.793/0001-68, sediada a rua João Regino, 246 - parque Manibura, Fortaleza-CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., apresentar, conforme ditam as **Leis 8.666/93, 10.520/2002, DECRETO N° 5.450/2005 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, expondo para ao final requerer **AMPLO E TOTAL PROVIMENTO**, pelo que se segue:

A empresa recorrente participou do **PREGÃO N° 05/2020-SEAG/SRP originado da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/CE**, cujo objeto constitui-se no registro de preços para futuras aquisições de materiais de expediente para atender as necessidades das diversas Secretarias Deste Conceituado Município, conforme especificações, anexo do edital.

A Empresa A D S QUEIROZ - EPP, inconformada com a sua inabilitação, vem por meio deste, recorrer, solicitando reclassificação da Empresa pela n. Pregoeira face terem sido cumpridas por parte da Recorrente, todas as exigências do Edital em questão.

Destarte, considerando que a licitação deve obediência aos princípios administrativos, a Constituição Federal e as Lei Federal n° 8666/1993 e 10.520/2002, bem como para preservar o interesse público e o Erário, rogamos que seja recebido e provido o presente recurso, face apresentarmos as razões em prazo tempestivo, e por haver pleno embasamento as razões recursais apresentadas por nossa empresa.

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



1. DO FATOS

Toda licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

A Empresa Recorrente atendeu aos requisitos previstos no Edital para sua Classificação e habilitação no certame em exame, devendo ser considerada devidamente HABILITADA no certame.

Dessa forma, em primeiro lugar, devemos observar os principais objetivos do Certame, conforme reza a **Lei 8.666/93, art. 3º**, que diz:

LEI 8.666/93, ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apresentamos toda DOCUMENTAÇÃO exigida, juntamente com a proposta de preços, conforme o "print" da tela do provedor do Sistema em anexo, atendendo assim a todos os requisitos do Certame e, em especial, ao principal objetivo do Edital, que é a compra de produtos de qualidade pelo menor preço. Nesse sentido, apresentamos a melhor proposta para os itens: 04, 10, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 52, 81, 83 e 90, perfazendo um valor global de R\$ 43.060,71 (quarenta e três mil, sessenta reais e setenta e um centavos), e ao levar em conta que tivemos a preocupação de cotar marcas "top" de linha, como MAXPRINT, GLOBO, PANAMERICANA, NOVAPRINT, WIDA, e muito mais, fica claro que, o referido julgamento feito pela nobre Pregoeira deve ser reconsiderado, uma vez que contraria ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA**, dentre outros, considerando que apresentamos a menor proposta e com marcas perfeitamente conhecidas por Este Conceituado Órgão, e que seria um ganho muito grande ao erário.

Agora, vejamos o que levou a nossa inabilitação, conforme relata a Sra. Pregoeira, no Sistema:

29/06/2020 15:45:31 Pregoeiro: inabilitação do A D S QUEIROZ/Licitante 2: INABILITADA
Por não atender ac Edital nos ITENS: 6.3.7 (não apresentou) 6.4.1. (não apresentou)

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



Essa declaração prestada pela n. Pregoeira é um afronto aos Princípios norteadores das licitações, como podemos ver, APRESENTAMOS SIM, os documentos **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** (dia 24/06/2020 as 18:06:27) e CNPJ (dia 24/06/2020 as 18:14:42), conforme print da tela do provedor do sistema em anexo.

Situações como essa, são formalidades a serem superadas e que foram devidamente apresentadas na DOCUMENTAÇÃO da empresa em anexo e a inabilitação da Recorrente fere assim os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**.

2. DO MERITUM CAUSA

2.1. Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Existe violação, ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, conforme art. 45, caput da Lei nº 8.666/93. Sendo o edital de convocação a lei interna da licitação, deve-se seguir a sua determinação, desde que seja límpido, objetivo; pois é o fator aqui contestado; quando se confecciona o edital deve-se imperiosamente estabelecer critérios, limites que nortearão os procedimentos da Comissão de Licitação a pretensão ali requerida.

"Art. 45 - O julgamento (...) será objetivo, devendo à Comissão de licitação ou o responsável (...) realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

A Licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, destacando-se o Princípio da Competitividade, que se identifica na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

Exatamente este Princípio que aqui é invocado, permitindo ao Administrador pautar-se pela obediência ao princípio do instrumento convocatório, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, repelindo aqueles que não atendem as exigências editalícias.

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



O Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o que dispõe:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3º (...)
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)" Grifei.

Como deslinde lógico desse Princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que o procedimento licitatório, deve ser marcado em total concomitância aos **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA ECONOMICIDADE, e principalmente, ao PRINCÍPIO DA FINALIDADE PÚBLICA**, que por falta de uma melhor observância por parte da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, venha a descumprir o **artigo 41 da lei 8.666/93**, em que diz:

LEI 8.666/93, ART. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por outro ângulo, a falta de hermenêutica, e a não vinculação ao Instrumento Convocatório, faz com que o ÓRGÃO detentor do registro de Preços, deixe de comprar por um valor bem mais acessível, e deixar de obter assim, produtos de qualidade, por desclassificar ou inabilitar Empresas potenciais. Grifo nossa.

Além do que o **art. 37, inciso XXI**, da Carta Política de 1988, em especial após a nova sistemática implementada pela **EC n.º 19/1998**, recomenda que a Administração somente poderá exigir requisitos de ordem legal indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas, a saber:

"Cf/88, art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



Por todo o exposto, resta-se claro que o julgamento é objetivo e que o licitante está VINCULADO a sua proposta de Preços e aos documentos de habilitação já apresentados, e quanto a isso, atendemos perfeitamente ao Pleito.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face de exigências rigorosas ou equívoco de compreensão, deixa de lado o Interesse Coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do **Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO**¹:

"A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSÓCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei

Note-se que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei **em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ**, sendo oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro **Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP - 2000, pág. 78/79

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**" Grifei

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946

Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006.



COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



Os Tribunais Pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

"Ementa:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas." (TRF 1ª R. - AMS 199901000390592 - DF - 6ª T. - Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJU 31.05.2001 - p. 652) - Grifei

.....
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DE ATO REVOCATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

- Há excesso de formalismo por parte da Administração, pois as certidões apresentadas pela licitante, na fase de habilitação, são evidentemente suficientes para comprovar a capacitação técnica dos seus engenheiros e de sua empresa, na forma exigida pelo edital.

- A motivação do ato que revogou a presente licitação mostrou-se absolutamente insuficiente, consubstanciando vício insanável sujeito ao controle judicial, devido à sua evidente ilegalidade.

- Agravo Regimental a que se nega provimento." (TR4, 4ª Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO - 9973, Processo n.º 9704503865-PR, DJU 19/04/2000, p. 101)



COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, e em especial, quando o licitante tenha cumprido com a correta apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, (grifo nossa), e sem observá-los corretamente, a comissão venha a desclassificar ou inabilitar um licitante potencial, é inadmissível e inaceitável, POR FERIR A TODOS OS PRINCÍPIOS NORTEADORES, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração, ainda que descritos no Instrumento Convocatório.

3. DO PEDIDO

Do exposto, e já devidamente comprovado que a Recorrente apresentou dentro do prazo legal, e juntamente com os demais documentos de habilitação, o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e o CERTIFICADO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ, assiste razão à Recorrente, com base nos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO E PRINCIPALMENTE, DA FINALIDADE PÚBLICA, para REQUERER que seja o presente Recurso recebido e devidamente processado, ocasião em que lhe será dado AMPLO e TOTAL PROVIMENTO, devendo ser declarada HABILITADA a Empresa A D S QUEIROZ - EPP, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2020-SEAG/SRP, para o bem do Serviço Público, e por um dever de Justiça.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza, 01 de julho de 2020.


ADS QUEIROZ - EPP
Recorrente.